



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO – UFERSA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS – CCSAH
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – DCSA
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCO DIMAS VIEIRA SEGUNDO

**CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO DA
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: aportes normativos em segurança hídrica
no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

MOSSORÓ/RN

2023

FRANCISCO DIMAS VIEIRA SEGUNDO

**CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO DA
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: aportes normativos em segurança hídrica
no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Artigo apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semiárido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Oona de Oliveira Caju

MOSSORÓ/RN

2023

FRANCISCO DIMAS VIEIRA SEGUNDO

**CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO DA
PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: aportes normativos em segurança hídrica
no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

Artigo apresentado ao curso de Direito, do Departamento de Ciências de Ciências Sociais Aplicadas do Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas, da Universidade Federal Rural do Semiárido, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Oona de Oliveira Caju (UFERSA)
Presidente

Prof^o. Dr^o. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos(UFERSA)
Primeiro membro

Prof^a. Dr^a. Raquel Araujo Lima (UFERSA)
Segundo membro

AGRADECIMENTOS

À minha família, nas figuras de meu pai, Francisco Dimas; mãe, Marlene Medeiros; tia, Marluce Medeiros; irmãos, Jefferson e Thallyson; avó (*in memorian*), Terezinha Medeiros e avô, Manoel Medeiros. Vocês foram minha base de vida e possibilitadores reais de que eu chegasse até aqui.

Aos meus amigos Giovanna Helena, Laura Santana e Vágner Brito, aos quais não preciso discorrer os motivos de agradecer-los: muito obrigado pelo suporte mútuo de sempre.

Aos meus amigos Ana Vitória, Dayane Mesquita, Luan Fonseca e Israel Mendes. Obrigado por tornarem minha caminhada acadêmica mais significativa e humanamente rica.

A Laura Raquel, Maria Larissa, Maria Thereza e Ítalo Medeiros que, junto a Luan Fonseca, foram meu primeiro grupo de amigos na graduação.

Aos companheiros da Gestão Identidade, do Centro Acadêmico Marcos Dionísio, nos nomes de Dacielle Ingá, Douglas Diógenes e Ezequias Riquel.

Aos demais amigos cujos laços estruturei no decorrer da graduação. nos nomes de Gabriela Holanda, Liz Almeida, Dandara Rocha, Vinício Heidy, Catarina Oliveira, Ingrid Sales, Adriele Moraes, Thaís Frota e Johnathan. Obrigado por tornarem esta jornada incrível.

Ao corpo docente do curso de Direito da UFERSA, nos nomes dos professores Oona Caju, Gilmar Medeiros, Daniel Pessoa, Talita Montezuma, Ramon Rebouças, Arleide Meylan e Lázaro Fabrício.

*“El viento que peina mi cabello
Soy todos los santos que cuelgan de mi cuello
El jugo de mi lucha no es artificial
Porque el abono de mi tierra es natural”*
(CALLE 13; Latinoamérica. Porto Rico: Sony Music. 2010. 52’31”)

CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: APORTES NORMATIVOS EM SEGURANÇA HÍDRICA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

RESUMO

O presente estudo visa explorar os parâmetros de consolidação do reconhecimento do direito humano à água no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), que vem alicerçando, progressivamente, suas bases em tutela ambiental frente à provocação de sujeitos sociais. Os conflitos socioambientais surgem face a disputas de interesses envolvendo diferentes atores. Sob essa perspectiva, os acúmulos sociais frente ao reconhecimento de direitos são atravessados diretamente pelos contextos socioeconômicos, impactando, de maneira central, os bens naturais e o meio ambiente. Inserida nesse contexto sob os paradigmas de acesso, a água tem, cada vez mais, tomado destaque como elemento em disputa. A partir deste liame, os mecanismos multilaterais têm sido provocados a se pronunciar acerca das tensões globais que envolvem a segurança hídrica. À medida em que se presta enfoque às concretizações firmadas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), constata-se um processo gradativo de desenvolvimento do direito humano à água no plano internacional, de maneira que se apresentam limitações em sua efetivação. O presente estudo norteia sua metodologia por meio dos procedimentos técnicos do tipo bibliográfico e documental. Ademais, o trabalho possui finalidade explicativa, ansiando compreender de que forma a construção gradual da noção de direito humano à água influenciou em seus parâmetros de reconhecimentos no Sistema em questão.

Palavras-chave: Tutela hídrica; Acesso à água; Direito humano à água; Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

CONSOLIDACIÓN DEL DERECHO HUMANO AL AGUA MEDIANTE LA PROTECCIÓN AMBIENTAL: APORTES NORMATIVOS A LA SEGURIDAD HÍDRICA EN EL SISTEMA INTERAMERICANO DE DERECHOS HUMANOS

RESUMEN

La investigación analiza las dimensiones de la consolidación del reconocimiento del derecho humano al agua en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH), que ha ido construyendo progresivamente sus bases en materia de protección ambiental frente a las provocaciones de múltiples sujetos sociales. Los conflictos socioambientales surgen por disputas de intereses que involucran a diferentes actores. Desde esta perspectiva, las acumulaciones sociales frente al reconocimiento de derechos son directamente atravesadas por los contextos socioeconómicos, impactando, centralmente, los activos naturales y el medio ambiente. Insertada en este contexto bajo los paradigmas de acceso, el agua ha pasado cada vez más a primer plano como elemento en disputa. Desde este vínculo, se han provocado mecanismos multilaterales para comentar sobre las tensiones globales que involucran la seguridad hídrica. Al centrarnos en los logros establecidos en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos (SIDH), podemos observar un proceso paulatino de desarrollo del derecho humano al agua a nivel internacional, por lo que existen limitaciones en su implementación. Esta investigación orienta su metodología a través de procedimientos técnicos de tipo bibliográfico y documental. Además, el trabajo tiene un propósito explicativo, buscando comprender cómo la paulatina construcción de la noción del derecho humano al agua influyó en sus parámetros de reconocimiento en el Sistema en estudio.

Palabras clave: Tutela del agua; Acceso al agua; Derecho humano al agua; Sistema Interamericano de Derechos Humanos.

INTRODUÇÃO

O acesso à água e seu reconhecimento como direito humano ao longo da história tem se permeado por inúmeras questões. Num plano geral, a narrativa jurídica dos mecanismos internacionais tem se consolidado como uma faceta do direito à vida (Vieira, 2016). Diante da tratativa das situações concretas, a tutela hídrica no plano global tem, constantemente, incorporado aspectos relacionados aos direitos sociais, culturais e econômicos.

O Pacto de San José da Costa Rica, Convenção que norteia o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não delineou em seu texto parâmetros de proteção de cunho ambiental. No entanto, ao longo das últimas décadas, o Sistema tem sido provocado a emitir posicionamentos, tanto de forma consultiva como contenciosa, frente a violações de direitos humanos relativos aos bens ambientais, que, geralmente, se apresentam sob a face de conflitos socioambientais.

Svampa (2016) pondera que nos conflitos socioambientais se apresenta uma disputa entre o processo de acumulação capitalista, que se fundamenta na exploração de recursos naturais, e as formas de apropriação social exercidas por comunidades tradicionais, que compreendem modos de vida ecológicos e destoam da noção utilitarista do meio ambiente. Campos e Fracalanza (2010) destacam que, em face desses conflitos, a distribuição de águas e seus decorrentes índices desiguais de consumo apontam aos fatores de incorporação pelos quais o modo capitalista atrela a água aos seus fatores de produção. A veiculação da natureza como produto financeiro acaba por evidenciar fatores como a transfiguração da água em commodity e sua exportação virtual (Lang, 2013)

Ao passo que esses elementos se contrapõem, os conhecimentos dos povos originários sobre a relação sociedade-natureza são negligenciados e despertam severos impactos nos campos da política, do saber e do ser (Walsh; Mignolo, 2006). Esse acúmulo de tensões tem levado os sujeitos sociais, ao longo das décadas, a recorrerem aos mecanismos multilaterais de resolução de conflitos, postas as dificuldades de debaterem suas demandas nos planos jurídicos internos de seus países.

Nesta toada, a pesquisa passou por três itinerários metodológicos básicos. De início, o estudo se dispõe a analisar a construção gradual do direito humano à água,

vinculando este cenário aos contextos internacionais de desenvolvimento econômico e seus subsequentes paradigmas à prestação dos serviços de abastecimento. Posteriormente, volta-se para a análise da normatização da tutela jurídica em regime interno, explorando o histórico da legislação sobre as águas no Brasil. Assim, num terceiro momento, a pesquisa se debruça sobre as condições dogmáticas e hermenêuticas de reconhecimento do direito humano à água na jurisdição do Sistema Interamericano.

A metodologia utilizada na pesquisa se deu por meio de abordagem qualitativa através dos procedimentos técnicos do tipo bibliográfico, a partir de obras que abordam as categorias teóricas do Direito Ambiental e do Direito Internacional dos Direitos Humanos, de trabalhos científicos, teses, dissertações e artigos acadêmicos no tocante à temática; e do tipo documental, por meio da consulta a legislações nacionais referentes ao tema, informativos, relatórios e sentenças da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Assim, a finalidade do presente estudo se caracteriza como exploratória, de modo que explora a literatura e aspectos legislativos já existentes, nas esferas nacional e internacional, e busca traçar compreensões na análise dos aportes consolidados acerca do tema no mecanismo multilateral em foco, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

1 CONSTRUÇÃO GRADUAL DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

Compreender o itinerário da consolidação da segurança hídrica no cenário internacional requer compreender de que forma a água foi colocada em crise pelo sistema econômico, aspecto que delinea os limites da categorização da água enquanto direito humano e seu respectivo reconhecimento pelo ramo jurídico.

Dessa forma, a presente seção aborda a formulação gradual da noção de direito humano de acesso à água por meio do trajeto histórico dos serviços de abastecimento hídrico e as influências da concepção mercadológica dos bens ambientais na efetivação dos direitos humanos.

1.1 Reflexões sobre o histórico global de abastecimento hídrico

Os percalços no tocante ao acesso à água, historicamente, apresentam uma interrelação com fatores como urbanização, industrialização e parâmetros de fornecimento envolvendo as esferas pública e privada. Deste modo, a água acaba inserida em um cenário de ameaça em virtude da construção de um modelo civilizatório que se baseia, conforme Lander (2013), em um domínio científico-tecnológico da natureza. À medida em que se expressa de forma material por meio do sistema capitalista (Ibáñez, 2013), este modelo é responsável por firmar uma mecânica de mercantilização de todos os aspectos da vida e do meio ambiente, de modo a desencadear uma desordem ecológica global - que se concatena, especificamente, à pretensão de exercer o domínio sobre o manejo da água (Porto-Gonçalves, 2012).

Analisar a questão política de acesso à água nos moldes em que esta se apresenta atualmente perpassa, necessariamente, pela urbanização incitada pela industrialização propulsão pela Revolução Verde¹. À medida que modifica a distribuição populacional, a urbanização requer a obtenção de água a distâncias cada vez maiores, alterando seus usos, destinos e destinatários e desencadeando, conseqüentemente, uma maior demanda por energia. (Porto-Gonçalves, 2012).

Sincronicamente, o aprofundamento do processo de modernização da Revolução Verde durante a década de 1950 associou-se ao momento histórico de dominância dos moldes organizativos fordistas, munido de financiamento estatal (Albano, 2011). Na atualidade, esse paradigma é protagonizado pela figura do agronegócio, cujo uso de insumos mecânicos e químicos, sob a implementação da irrigação e pela sobreposição de culturas agrícolas sob vieses de rentabilidade mercadológica, ocorre de modo a desconsiderar saberes camponeses historicamente construídos (Pontes *et al.*, 2013, p. 3214).

Integrando esse contexto ao fornecimento de água, nota-se, historicamente, a constante mudança de configuração nas participações públicas e privadas. Contudo, o momento pós-implementação da Revolução Verde corresponde ao período de crescente

¹ Mediante a concepção de Freitas (2010), as revoluções agrícolas que ocorreram nos países industrializados foram as marcas iniciais da modernização da agricultura, processo que transcorre no século XVIII. Ao passo que implementou aos seus processos produtos químicos e maquinaria, é no contexto pós Segunda Guerra Mundial que, permeada por uma série de mudanças no meio técnico, científico e informacional, a agricultura é integrada ao processo denominado de Revolução Verde (Santos; Silveira, 2001).

atividade estatal no fornecimento de serviços públicos², por meio de fatores de controle, regulação e investimento (Parker, 1997). Os investimentos em infraestrutura hídrica, dotados de traços fordistas-keynesianistas, liderados pelo Estado, possuía três objetivos centrais, quais sejam: a geração de empregos, de demanda por investimento do setor privado e a produção coletiva de bens de produção e consumo a preços subsidiados (Herrington & Price, 1987), consolidando o setor de saneamento como parte fundamental da visão de Estado. Nesse cenário, alguns Estados tenderam à nacionalização de seus serviços de fornecimento, como o Reino Unido e diversos países em desenvolvimento. Em outros contextos, como no Equador, Espanha, França e Israel, o gerenciamento do setor se manteve sob competência municipal, mas o Estado permaneceu atuante através da regulamentação e do financiamento sem projetos infraestruturais (Swingedow, 2004)

Este período é sucedido pela recessão global da década de 1970, marcado pelo fim do crescimento econômico sob liderança estatal e pela transição a formas pós-fordistas de desenvolvimento da economia encabeçados pelo Estado (Moulaert & Swyngedouw, 1987). De forma subsequente, a interação público-privada é impactada por alguns fatores.

Inicialmente, o contexto de altos gastos e investimentos sociais gera um acúmulo de problemas econômicos que resulta em impasses orçamentários para os Estados, o que aponta a uma reconsideração nos dispêndios estatais, culminando na redução de gastos em políticas sociais e no apoio às indústrias livres de dívidas e programas de ampliação da infraestrutura (Ruys, 1997). A pressão nos orçamentos, dessa forma, derivava de um cenário de preços baixos, investimentos subsidiados no setor de águas e esgotos e no envelhecimento da infraestrutura de saneamento, junto ao crescimento da demanda por água. Neste entorno, o capital dos países ricos empenhava-se na busca por saídas no Terceiro Mundo, de modo a reutilizar o sobreacúmulo em atividades de investimento lucrativo que não eram oportunizadas nos países desenvolvidos, contexto que se esvazia

² Conforme explana Hassan (1998), a maioria dos estudos internacionais compreendem que a organização dos sistemas de suprimento de água pode ser compreendida pela divisão em quatro estágios. O primeiro deles, que durou até a segunda metade do século XIX, consistia na prestação em pequena escala por companhias pequenas e locais. O início do século XX é marcado por um período de municipalização das prestações de serviços (Cornut, 2003), compondo o segundo estágio. Iniciado pós Segunda Guerra Mundial, sob um contexto de crescente preocupação nacional com os serviços urbanos (Littechild, 1986), o contexto em questão abordado no estudo compreende, portanto, o terceiro estágio, sucedido pelo quarto estágio, pós recessão econômica de 1970.

durante a década de 1980, em virtude do crescimento do montante de dívidas (Corbridge, 1993). Este panorama delegou aos Estados em desenvolvimento a tarefa custosa de rever gastos, privatizar e desregular o setor de saneamento.

Secundariamente, objetivando tergiversar a crise econômica, a busca por competitividade no setor propulsionou o empenho na obtenção de maiores índices de produtividade e eficiência por meio da desburocratização, desregulamentação do mercado de trabalho e flexibilização dos investimentos, seguidos por tendências de privatização. A globalização da economia, a disposição de capital privado e a desterritorialização de mercados financeiros incitaram remanejamentos nas balizas entre os setores público e privado no gerenciamento hídrico, favorecendo este último (Swyngedouw, 2004). Em terceiro plano, a orientação lucrativa no setor ganha força. A configuração político-econômica propunha disposições institucionais que anuíam a um gerenciamento norteado para o mercado, munido de estratégias de geração de lucro (Ogden, 1991, 1995; Jessop, 2002).

Em paralelo, como quarto fator, as questões ambientais passam a ganhar destaque frente às formas tradicionais de arranjo e implementação de atividades referentes à água, principalmente nas figuras do gerenciamento de demanda e da redução de consumo. A internalização destas questões e tensões no setor de água e saneamento, em sua maioria pertencente e controlado pelo Estado, passa a apresentar cada vez mais dificuldades (Swyngedouw, 1998).

Como quinto e último fator, a busca por novas fronteiras para o investimento de capital vê na água um grande potencial rentável. As rotas-padrão de reestruturação dos processos econômicos do capitalismo e o investimento em novos produtos não se mostravam mais suficientes para a absorção do volume crescente de capital à procura de vias de investimento lucrativas, impulsionando a privatização de recursos comuns através da estratégia de acumulação por despossessão³. Esse processo envolve a cedência da propriedade da água, formas de posse coletiva e a infraestrutura necessária para seu acesso do setor público a companhias privadas, frequentemente organizadas de forma global (Swyngedouw, 2004).

³ A Acumulação por despossessão pode ser compreendida por Harvey (2004) como a pressão exercida sobre os preços de mercadorias por meio do sistema de commodities. Nesse cenário, provoca 1) o deslocamento temporal dos investimentos de capital; 2) deslocamentos espaciais através da entrada em novos mercados, de novas possibilidades de negócios em outros territórios incorporados pelo capital; 3) uma combinação do deslocamento temporal e espacial (Harvey, 2004, p. 98).

A combinação dessas dinâmicas culminou em setores de recursos hídricos liderados e gerenciados pelos Estados, que necessitavam estar em sincronia com as forças de mercado globalizado e imbuídos em uma lógica imperativa de competição privada. Surge, portanto, um discurso metagovernamental⁴ e hegemônico, que articula elementos como competitividade, privatização, prudência fiscal, mercantilização da natureza e preocupações ambientais (Hajer, 1995), o que integra companhias de água e esgotos a conglomerados de multiserviços globais.

O contexto de mercantilização da água e a demanda historicamente gerada por privatização impactam diretamente a tríade demanda-suprimento-investimento (Swyngedouw, 2004). A partir disto, o lucro passa a ser parâmetro de performance (Martin & Parker, 1997) e o nexos demanda-oferta passa a ter como ferramenta referencial a sinalização dos preços (Littlechild, 1988). Confrontam-se, deste modo, a expansão da demanda, que é dissuadida por questões ambientais, e o investimento necessário para a expansão e atualização das redes de abastecimento. A rentabilidade, então, passa a se fundamentar ou pelo aumento da produtividade ou pelo aumento de preços. Esses elementos compõem diretamente a lógica produtivista das companhias de abastecimento (Swyngedouw, 1995).

Essa lógica contextualiza a expansão da oferta como um dos pilares da manutenção dos volumes de lucro. Arelado a isto, a natureza de longo prazo dos investimentos em infraestrutura do setor de saneamento provoca um desincentivo ao investimento em atividades que não apresentam lucro direto, como o controle de vazamentos. No contexto de exploração de um recurso de oferta geograficamente limitada, opera uma tendência global das companhias de água internacionalizarem suas atividades, designando ao Estado o papel de mediador dessas contradições. Esse panorama concretiza uma espécie de parceria público-privada em que o setor público se responsabiliza por investimentos de capital fixo de longo prazo e o setor privado conduz o aspecto lucrativo, por meio do gerenciamento de oferta (Swyngedouw, 2004).

1.2 Mercantilização dos recursos hídricos e o paradigma da escassez: impactos no reconhecimento de direitos

⁴ Esta perspectiva considera parâmetros internacionais desenvolvidos sobre governança durante a década de 1990, cujos aportes se materializam como parte de uma transição geral dentro da governança pública, de formas de governo burocrático para uma metagovernança de actores auto-regulados (Kooiman, 1993).

Sob essa conjunção, a água passa, concomitantemente, a ganhar importância na agenda ambiental e ser submetida à lógica de mercado. Intensifica-se, dessa forma, o debate político-social acerca de sua escassez (Nevarez, 1996). A produção discursiva de um desastre hidrossociológico⁵ passa a servir para favorecer investimentos futuros na expansão de fornecimento e para apoiar empreendimentos que visem à mercantilização (Bakker, 2000; Haughton, 1998). Assim, o paradigma da escassez passa a assentar um papel importante nas estratégias de mercado e de privatização.

Para além disso, as instituições internacionais, como a ONU, a ONU-Água, a FAO e o FMI, também possuem um papel de fundamentação na retórica da escassez dos recursos hídricos. Em um plano internacional, as diretrizes fixadas por essas instituições possuem uma valorosa abrangência na formulação e aplicação de políticas públicas e marcos regulatórios no que tange ao acesso à água de diferentes países. Este alcance tem produzido uma narrativa que vincula a crise hídrica à escassez, correlacionada, também, à exigência de elevados níveis de investimento (Silva *et al.*, 2010), revigorando uma noção de combate à pobreza que se associa ao acesso à água, mas que, notoriamente, reproduz o imperativo de desenvolvimento e progresso nos padrões capitalistas que, historicamente, são responsáveis pelas violações do direito ao acesso à água. A lógica de alto custo produz, ainda, uma concepção de incapacidade estatal de gerenciar essa demanda. Nestes rumos, são originadas proposições de reformas políticas, institucionais e jurídicas esboçadas no contexto neoliberal (Silva, 2010).

A lógica de captação de investimentos necessários à efetivação e manutenção dessas reformas se associa ao pressuposto de que instituições financiadoras em nível mundial, como a ONU e o Banco Mundial, adentrem neste cenário, além de induzir a parcerias público-privadas a níveis nacionais (Silva *et al.*, 2010). À vista disso, vincula-se a necessidade de uma gestão integrada de recursos hídricos, noção disposta na Declaração Ministerial de Haia sobre Segurança Hídrica no Século XXI (2000) – incorporada, inclusive, à legislação brasileira em sua Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997).

Contudo, essa concepção acaba por se reportar a uma perspectiva técnico-burocrática que se propõe a padronizar contextos sociais distintos, camufla seu

⁵A noção de caráter hidrossociológico se desenvolve a partir da coevolução do sistema ser humano-água, debruçando-se sobre as interações multidirecionais que envolvem água e sociedade ao longo do tempo e do espaço (Vanelli & Kobiyama, 2019).

interesse mercadológico sob o mote de combate à pobreza e dissemina a abstração de uma esfera internacional de gerenciamento, de modo a permitir a constituição de escalas de decisão sobressalentes a estruturas de controle nacionais e regionais (Silva *et al.*, 2010, p. 13). Dessa forma, a noção de gestão integrada se associa à ideia de governança da água, que está relacionada ao ideário de “governança ambiental”, cujos pilares apontam à conciliação entre os interesses econômicos, ecológicos e sociais, minando dos processos sociais as dimensões de relações de poder (Zhourri, 2008, p. 97). Isso direciona os debates propostos pelas instituições multilaterais a uma lógica de mediação de conflitos que corrobora com as estruturas produtoras do conflito, sob uma perspectiva reformista.

Assim, através de soluções que reforçam os sistemas formais de direito, as instituições multilaterais tendem a abordar a questão da água sob um discurso de crise hídrica mundial que se fundamenta na ideia de escassez e, de forma decorrente, num cenário de competição, norteador a garantia de oferta de água à necessidade de reconhecê-la como um bem dotado de valor econômico e suscetível à precificação (Silva, 2010). Como resultado, essa narrativa atenua as diferenças de acesso e consumo que existem entre os indivíduos e distribui uma tarefa ecológica em que os cidadãos e os Estados se responsabilizam igualmente pela prevenção de uma catástrofe hídrica, isentando as características do modo de produção que originam a insustentabilidade hídrica (Silva, 2010). Nesta toada, são produzidos os fundamentos que propõem os modelos de privatização e um conjunto de desregulamentações que permitam a abertura de mercados de direito da água (Porto-Gonçalves, 2012).

1.3 A trajetória do reconhecimento do direito humano à água nos mecanismos internacionais

Essa tentativa de transformação da água em mercadoria apresenta, portanto, contradição direta com o reconhecimento formal da água e seu respectivo acesso como direito humano. No decorrer dos três últimos séculos, a ordem jurídica internacional conseguiu avançar na positivação dos direitos fundamentais. Contudo, a efetivação desses direitos não se universalizou e esta característica se apresenta dentro de um campo “gerencial”, como se apontasse a falta de eficiência e qualidade na gestão

pública (Lima, 2012). Ao observar os marcos históricos da categoria, vislumbrando as relações que prestam terreno às limitações da concretização dos direitos humanos e seus aspectos históricos de violação, convém compreender esses direitos em sua totalidade.

Contudo, ainda que ocorrida a positivação de muitos desses direitos em esferas nacionais e internacionais⁶, perduram distanciamentos entre suas previsões formais e a sua efetividade (Trindade, 2011). A concretização destes perpassa, necessariamente, por dimensões econômicas, políticas e sociais, de modo que a própria forma jurídica que fundamenta esses direitos é fruto das relações capitalistas e primordial à dinâmica desse sistema (Miaille, 2005). Assim, a ligação entre os direitos humanos e esse conjunto sistêmico concretizado sob a supremacia do capital demonstra a fragilidade da sua plena efetivação dentro desse modo de produção (Lima, 2012).

Dessa forma, ressalta-se que a crítica aos direitos humanos não seja feita de maneira isolada, mas imbuída nas determinações a que a categoria está submetida em sua forma jurídica e as implicações práticas de sua inefetividade crônica. Ainda assim, a positivação destes pode importar em avanços históricos e em possibilidades de articulações fortalecedoras das organizações populares, até mesmo na esfera judicial (Lima, 2012). Nesta toada, as pautas que compõem os direitos humanos, como acesso à terra, à água e à saúde, relacionam-se com a concretude do cotidiano popular e inseri-las na demanda desses direitos implica em incentivar formas de mobilização que podem, inclusive, incitar a formulação de outros processos políticos. A defesa tática dos direitos humanos e a análise de seus mecanismos político-jurídicos, portanto, não deve perder de vista a necessidade estratégica de superação do capital, do Estado e de suas formas jurídicas (Lima, 2012)

A consideração desses limites e potencialidades é basilar para que se componha o caminho de análise das características do direito humano à água. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o PIDESC, de 1966, não citaram a água de forma expressa. Esse indicativo remete à noção enfatizada por Porto-Gonçalves (2012) de que, enquanto o acesso hídrico foi um problema somente para as maiorias mais pobres da população, o assunto não recebeu o devido destaque. Ou, quando considerado

⁶ Abarcando a concretização desses direitos em sua totalidade, José Damião Trindade produz marcos cruciais para esta análise por meio da obra “História Social dos Direitos Humanos”, destacando as limitações que existem entre a previsão formal dos direitos humanos e seus paradigmas de efetividades (Trindade, 2011)

um tema de relevância à esfera política, figurou numa perspectiva de instrumentalização da miséria alheia – expresso no contexto do Semiárido brasileiro por meio da estruturação da “indústria da seca”⁷ - por parte das oligarquias latifundiárias locais.

As Nações Unidas passam a abordar a temática da água a partir da Conferência do Mar del Plata, na Argentina, em 1977. Outros programas e planos de ação seguintes se empenharam na temática, mas de uma maneira ainda amena, se comparada à atual (Porto-Gonçalves, 2012). Assim, o ano de 2002 se torna um marco no debate, pois, pela primeira vez, a Organização citou a existência de um direito humano à água. O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC-ONU), por meio do Comentário Geral nº 15/2002, salientou que o direito à água estaria implícito no disposto dos artigos 11 e 12 do PIDESC, a partir dos direitos a padrões adequados de vida e de saúde física e mental (Bulto, 2015), apoiando-se nas normatizações internacionais de Direitos Humanos, Direito Ambiental e Direito da Água. Dessa forma, este direito corresponderia à previsão de que todas as pessoas tivessem direito à água de maneira suficiente, segura e aceitável cultural e fisicamente, sob disponibilidade de preços razoáveis (CDESC-ONU, 2002). Contudo, o Comentário não tinha caráter jurídico vinculante.

Em 2007, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), a pedido do Conselho de Direitos Humanos, faz pronunciado após estudo sobre o alcance e o conteúdo das obrigações pertinentes em matéria de direitos humanos concernentes ao acesso equitativo à água potável e ao saneamento, concluindo que havia chegado o momento de firmar o acesso à água e ao saneamento como um direito humano. Em 2010, a discussão é posta em votação na Assembleia Geral das Nações Unidas por intermédio da Bolívia, com destaque da atuação do Equador e do Uruguai (Souza, 2015). A aprovação ocorre em 28 de julho de 2010, por meio da Resolução A/RES/64/292⁸ (Albuquerque; Roaf, 2012). Em setembro do mesmo ano, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, por meio da Resolução A/HRC/RES/15/9, também confirmou consensualmente a existência do direito humano

⁷ Os desvios de verba na construção de obras de estrutura hídrica, substanciado pelos contextos de acumulação de terras e manutenção das condições de vulnerabilidade das classes menos favorecidas, a indústria da seca se vincula à noção de um paradigma de lucro que se sobrepõe nesse cenário socioambiental. “O que mais falta no Semi-árido do Nordeste brasileiro não é água, mas determinado padrão cultural que agregue confiança e melhore a eficiência das organizações públicas envolvidas no negócio da água” (REBOUÇAS, 1997, p. 127-128).

⁸ Resolução nº 64/292, aprovada pela Assembleia Geral em 2010. Vide <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/38/PDF/N0947938.pdf?OpenElement>

à água e ao saneamento, sob condição jurídica vinculante. Em seus fundamentos, as Nações Unidas estruturam o direito em cinco critérios: disponibilidade, qualidade, aceitabilidade, acessibilidade física e acessibilidade financeira (Albuquerque; Roaf, 2012).

Por se relacionarem a direitos humanos, esses cinco critérios se alinham normativamente à obrigação dos Estados de respeitar, proteger e cumprir o direito à água fundamentados nos princípios da não-discriminação, da participação e da responsabilidade. Ademais, em virtude de estarem inseridos na seara dos direitos econômicos, sociais e culturais, abarcam, também, os princípios da realização progressiva e das limitações de caráter técnico, econômico e político, sob características de realização a longo prazo (Albuquerque; Roaf, 2012).

Emergem, a partir desses aspectos, algumas limitações no arcabouço normativo do direito humano à água. Evidencia-se, por exemplo, a abordagem individualizada, fruto da associação do abastecimento para uso pessoal e doméstico, o que suprime as relações da água com as diferentes formas de uso e apropriação dos territórios em suas manutenções de diferentes modos de vida. Cumpre destacar que o direito humano à água, conforme os documentos oficiais, não abarca a água para atividades de cunho agrícola, pecuário e de manutenção dos sistemas ecológicos (ACNUDH; ONU-Hábitat; OMS, 2011), uma vez que o acesso hídrico para estes fins comporia a esfera do direito a uma alimentação adequada. Por consequência, ainda que o Comentário Geral nº 15/2002 demarque a prioridade dos recursos hídricos no combate à fome, às enfermidades e às demais obrigações fundamentais atreladas aos direitos do PIDESC, esse enquadramento não se estende aos vínculos territoriais e aos modos de vida que a eles se relacionam (Maia, 2016).

Em face disto, ressalta-se que o processo constitutivo da noção da água como direito humano universal é indissociável de uma categoria de agentes que se apoderam desse recurso, sob fatores de monopolização e desapropriação de sujeitos que constroem a concepção da água em uma escala territorial (Bourdieu, 2012). Portanto, contorna-se a obrigação estatal de assegurar uma alternativa adequada de acesso hídrico que suprima formas de apropriação e uso da água que comprometam nexos territoriais pré-existentes. Contudo, à medida em que não se aprofunda nas obrigações de cumprimento por parte do Estado, o desenho institucional do direito humano à água omite que esse mesmo

Estado se encontra absorto em um arranjo de conexões políticas, econômicas e burocráticas que também o fazem empreendedor, facilitador de empreendimentos e violador de direitos territoriais (Acseirad; Bezerra, 2010). E, para além disso, ao ensejar que a adoção de medidas para que serviços de oferta hídrica sejam prestados não necessariamente sob caráter público, abre margem às eventuais violações inerentes à privatização dos bens hídricos (Maia, 2016).

Sob esses aspectos, constata-se que a matéria normativa do direito humano à água, abarcando seus princípios gerais e as delimitações das obrigações estatais, demonstra consideráveis limitações às garantias de apropriações e usos dos territórios por meio de diferentes modos de vida, produção e relação com os recursos hídricos.

2 HISTÓRICO LEGISLATIVO DA TUTELA HÍDRICA BRASILEIRA: ACERCAMENTOS ENTRE PLANO INTERNO E EXTERNO

Após a explanação com enfoque no plano internacional, importa, complementarmente, analisar a evolução do regime jurídico brasileiro no tocante às águas. O tópico anterior prestou-se à reflexão da ponderação do contexto histórico de abastecimento hídrico e seus decorrentes impactos no desenho institucional dos organismos multilaterais, no que tange ao reconhecimento de acesso à água e suas respectivas induções, no trajeto histórico de reconhecimento desse acesso como direito humano.

Nesta toada, esboçaram-se os reflexos que os interesses políticos e econômicos conferiram na formulação global de políticas hídricas. Nesse sentido, a fim de se delimitar como o Brasil se harmoniza nesse panorama, convém ao presente estudo analisar a evolução da tutela despendida às águas pelo regime jurídico hídrico brasileiro.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o Brasil regulamentava as águas com base predominante em normas de caráter privatista, cujas previsões eram dispostas pelo Código Civil de 1916, instituído pela Lei nº 3.071/1916, e pelo Código de Águas de 1934, instituído pelo Decreto nº 24.643/34. Em seu artigo 526, o diploma civil de 1916 regulamentava os recursos hídricos superficiais e subterrâneos como bens particulares ou públicos, a depender do terreno em que se encontravam, em virtude do

direito de propriedade ser considerado pleno. Desse modo, os proprietários podiam dispor desses recursos como julgassem prudente, desde que não importasse em prejuízo à vizinhança (Henkes, 2003).

A edição do Código de Águas não revogou as disposições anteriores do Código Civil de 1916 que, em sua maioria, continuaram em vigência. No entanto, as normatividades se fundamentavam em concepções divergentes: enquanto o Código de 1916 era conduzido pelos elementos do direito de vizinhança, da limitação do valor econômico das águas e da sua utilização como bem essencialmente privado, o Código de Águas estatui o recurso como dotado de valor econômico para a coletividade, classificando as águas como comuns, públicas e privadas. A promulgação do Decreto nº 24.643/34, em plena Era Vargas, presta ao regramento dos recursos hídricos o objetivo do aproveitamento industrial das águas, voltado, primordialmente, para a energia hidráulica (Antunes, 2002). Compete ressaltar que o Código de Águas, apesar de ter vários dispositivos revogados, continua parcialmente em vigor.

O tratamento protecionista emerge somente com a promulgação da Constituição de 1988. As águas ganham o reconhecimento de bem público e de uso comum do povo, decorrentes do disposto do artigo 225, norma basilar da legislação ambiental brasileira, que firma o meio ambiente como um bem difuso, pertencente à coletividade. Esse dispositivo passa a determinar a essencialidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como imprescindível à qualidade de vidas das presentes e futuras gerações, inserindo as águas numa noção de Pacto Intergeracional (Feldmann; Camino, 1992). O ordenamento jurídico brasileiro também recepcionou a Lei nº 6.928/81, responsável por regulamentar a Política Nacional de Meio Ambiente que, em seu artigo 3º, reconhece a água como recurso ambiental.

A Constituição de 1988 firma uma abordagem publicista na temática hídrica: a água doce é designada como bem de domínio público e, portanto, passível de proteção por meio de tutela ambiental, conferindo-lhe valoração própria. Nessa orientação, os principais efeitos da definição de meio ambiente e, conseqüentemente, da água como bens de uso comum do povo são: I) sua concepção como direito de todos, sob uma ótica intergeracional (incluindo as gerações futuras); II) integração ao equilíbrio ecológico do meio ambiente; III) titularidade de uso comum; IV) essencialidade à qualidade de vida;

V) um bem a ser preservado pelo Poder Público e pela coletividade e VI) um bem inerente à vida.

Em decorrência da previsão do artigo 21 da CF/88, em seu inciso XIX, que confere competência material à União para a instituição de um sistema nacional de gerenciamento da água, o Estado institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), por meio da Lei nº 9.433/97. A Lei das Águas, como também é denominada, define o modelo de gestão hídrica adotada no Brasil – integrado, descentralizado e participativo. Em conformidade ao disposto no artigo 225 da Constituição, a PNRH criva em seus fundamentos, por meio dos incisos I e II do artigo 1º, a água como bem de domínio público, sua finitude e seu caráter dotado de valor econômico (Silva; Pruski, 2000).

Nessa acepção, a Lei 9.433/97 se consolida como política pública: é necessário compreendê-la como um complexo planejamento de ações. É dizer, a Política Nacional de Recursos Hídricos institui um modelo de gestão de águas, inserindo-se na legislação nacional com uma abordagem de caráter multissetorial: integrando a política à gestão do solo, gestão ambiental e demais componentes da esfera ecológica. Este caráter interdisciplinar da PNRH se implementa, necessariamente, aos aspectos de planejamento do uso de águas do país, na formulação de projetos socialmente adaptáveis às diversas particularidades do Brasil, à criação de mecanismos institucionais e estruturais e uma gestão sistemática, por meio de mecanismos de transversalidade⁹, capazes de considerar as diferenças geográficas do território brasileiro, de modo a vincular União e Estados no que tange à gestão.

Outro ponto que merece destaque, fruto da PNRH, é a adoção das bacias hidrográficas como unidade de medida territorial¹⁰ para a implementação de políticas públicas de cunho hídrico. Cada bacia é composta por comitês de bacia hidrográfica,

⁹ A transversalidade, aqui, deve ser compreendida como elemento de integração entre as políticas de recursos hídricos e outras áreas sob uma perspectiva ecossistêmica. Ela deve ser dotada de caráter horizontal e vertical, o primeiro referente à articulação intragovernamental das políticas públicas, com foco nas políticas de saneamento básico, de uso, de ocupação e de conservação do solo, de meio ambiente, de energia e de irrigação. O segundo, consiste na articulação intergovernamental entre as esferas federal, estadual e municipal (JACOBI, 2010, p. 78).

¹⁰ Dispõe o artigo 1º, em seu inciso V, da Lei nº 9.433/97: “Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: [...] V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos”. Destaca-se, portanto, a importância desta definição na delimitação das regiões hídricas no país.

que, apesar de ser encarada, numa esfera macro, como a instalação de concessões democráticas limitadas (SILVA, 2010; IORIS, 2009; VALENCIO; MARTINS, 2004), constituem-se como elemento de disputa constante no liame território-acesso à água.

A Lei nº 10.406/02, responsável por instituir o Código Civil de 2002 e por revogar o Código Civil de 1916, não trouxe grandes alterações à esfera da legislação hídrica. Em contraposição, nos anos 2010, a entrada em vigor do Novo Código Florestal, por meio da Lei nº 12.651/12 e consecutiva revogação da Lei nº 4.771/65, trouxe parâmetros de retrocesso ambiental¹¹, ao estabelecer cláusulas mais brandas para a recomposição de mata ciliar e a redução de áreas de reserva legal. A dialética constitucional brasileira de integração da água à esfera ecológica, em seus termos, aponta a repercussão que essas alterações geram ao âmbito da tutela hídrica¹².

Importa destacar a qualificação da água como direito humano no plano interno brasileiro¹³. Por meio da análise conjunta do artigo 225 da CF/88 e do artigo 3º da Política Nacional de Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, desponha-se a noção, no ordenamento pátrio, de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua interrelação com o direito à vida digna. Neste esteio, é de suma relevância considerar a água como um direito imprescritível para todos, uma vez que este se agrega à necessidade de uma gestão integrada e participativa frente ao elemento de equidade intergeracional (Ayala, 2003).

À luz dessa ótica, a confluência do direito à água e seu respectivo acesso ao acúmulo dos direitos fundamentais já consolidados no plano interno visa a assegurar um empenho prioritário das instituições sociais e estatais na regulamentação, proteção e

¹¹ Nas palavras de Ayala (2010, p. 126): “Desse modo, uma norma deve ser considerada regressiva sempre que o grau de efetividade de um direito vinculado pela nova norma resulte inferior àquele que já havia sido alcançado anteriormente, de modo que somente seria possível afirmar uma situação de reversão proibida ou de retrocesso proibido mediante uma análise empírica e comparativa entre as realidades normativas”.

¹² Recomenda-se o documentário “Lei da Água – Novo Código Florestal”, que aborda as mudanças da legislação e seus decorrentes impactos sob a narrativa de diversos atores sociais. LEI da Água – Novo Código Florestal. Direção de André D’Elia; Produção de Fernando Meirelles. Brasil: Produtora Cinedelia; O2 Filmes, 2014. Disponível em https://youtu.be/jgq_SXU1qzc?si=XBsoTJVnJ2Dk1vTa.

¹³ Fachin e Silva (2012, p. 75-76): “Registre-se que a Constituição brasileira, promulgada em cinco de outubro de 1988, não inseriu o direito de acesso à água potável expressamente no catálogo específico dos direitos e garantias fundamentais (Arts. 5º a 17º); contudo, esta omissão não impede que o mencionado direito seja compreendido como fundamental”.

implementação de políticas hídricas e, por isso, apesar de não ser devidamente expresso, deve ser compreendido como fundamental (Fachin; Silva, 2012).

Cumprе salientar que o reconhecimento do direito humano à água de forma expressa em cartas constitucionais se concretizou, paralelamente, em Estados latinoamericanos vizinhos. A Constituição Equatoriana de 2008¹⁴, por meio da assimilação do conceito de “bem viver”, integra as águas à natureza, que, por sua vez, sendo sujeita de direitos, estende essa titularidade aos corpos hídricos, reconhecendo a água como direito humano fundamental irrenunciável. Destaca-se, também, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, de 2009. É também à luz do princípio do “bem viver”¹⁵ que o ordenamento boliviano firma as águas como um elemento articulador da sobrevivência das culturas e da vida (Moraes, 2013).

Outrossim, ambos os países tiveram destaque no processo de reconhecimento do direito humano à água por parte da ONU, em 2010, por meio da Resolução 64/292 - que, inclusive, contou com voto favorável do Estado brasileiro. A Bolívia foi responsável por propor a votação e o Equador destacou-se na defesa pela aprovação (Souza, 2015). A força vinculativa da Resolução enfrentou embargos sob a interpretação de se tratar de uma norma de *soft law*. Frente a isto, a ONU aprova das Resoluções nº 15/9 (A/HRC/RES/15/9), em 2010, e nº 16/2 (A/HRC/RES/16/2), em 2011, responsáveis por atrelar o acesso à água e ao saneamento básico num arcabouço de outros direitos relacionados a essa categoria, como o direito à vida e à dignidade humana e o direito à saúde física e mental, já pactuados em outras convenções. Dessa forma, empenhou-se um esforço em incluí-los em Tratados já ratificados pelos países-membros, induzindo-os a garantir o cumprimento imediato das ações.

Não obstante, à medida em que o ordenamento brasileiro reconhece as águas como bens de uso comum do povo, o novo constitucionalismo latinoamericano, com

¹⁴ No Equador, a concepção de Bem Viver ou de *Sumak Kawsay* integra o cerne constitucional, balizado na Constituição de 2008, com referência à noção de “viver bem” ou “bem viver”, dos povos indígenas. São dispositivos nos quais podem ser encontradas normas relativas ao direito das águas: artigos 12 e 13 (referentes ao direito à água e à alimentação); artigos 14 e 15 (direito ao meio ambiente sadio); artigos 16 a 20 (direito à comunicação e à informação); artigos 21 ao 25 (direito à cultura e à ciência); artigos 26 a 29 (direito à educação), artigos 30 e 31 (direito ao habitat e à vivenda), artigo 32 (direito à saúde); artigos 33 e 34 (direito ao trabalho e à seguridade social).

¹⁵ O Bem viver ou *Suma Qumaña* se constitui como um princípio éticomoral da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 e no Plano nacional de desenvolvimento “Bolívia Digna, Soberana, Produtiva e Democrática para Viver Bem”, no contexto de refundação do Estado, “marcadamente indígena, anticolonialista e plurinacional” (Wolkmer, op. cit., p. 66)

seu notório caráter ecocêntrico, nos termos dispostos das Cartas constitucionais boliviana e equatoriana, caminha na direção de reconhecer a água como patrimônio comum da humanidade (Souza, 2010). Nesse sentido de reconhecimento de um novo direito, o uso de benefício da água se concretiza como um componente essencial da natureza (Augustin; Wolkmer, 2012). Em contraposição, uma norma recente responsável por impactar de maneira consistente a tutela hídrica foi a Lei nº 14.026/2020, denominada de Novo Marco do Saneamento Básico. O elevado grau de urbanização do país desponta em índices bastante negativos no setor, à medida em que confere um déficit maior para as populações que residem em periferias e áreas rurais (Santos et. al, 2018). Essa modificação legislativa é crucial para vislumbrar a forma como a alteração do nexu público-privado se delineia, atualmente, no contexto brasileiro.

A nova norma trouxe mudanças atreladas, principalmente, à titularidade, aos contratos, às concessões e aos parâmetros de universalização e resíduos sólidos (Brasil, 2020a). Nessa direção, assinala que a titularidade dos serviços de saneamento pode ser exercida por meio de gestão associada, consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos dispostos no artigo 241 da Constituição Federal (Brasil, 2020).

Até a instituição do Novo Marco, os municípios delegavam os serviços de saneamento aos estados por meio de convênio de cooperação. Assim, o ente estatal executava os serviços por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista estadual, sob contrato firmado com a municipalidade, à luz do art. 10 da Lei nº 11.445/2007 (Brasil, 2007). Dessa forma, era dispensável o procedimento licitatório.

A Lei nº 14.026/2020, em seu turno, altera o regime de concessão e contratação da execução de serviços, instaurando a necessidade da celebração de contratos de concessão mediante licitação¹⁶. Isso modificou profundamente os moldes contratuais da execução das políticas públicas de saneamento no Brasil.

¹⁶ Dispõe a Lei nº 14.026/2020, denominada de Novo Marco do Saneamento Básico, em seu artigo 13, inciso VI: “Art. 13. Decreto disporá sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico às disposições desta Lei, observadas as seguintes etapas: [...] VI - licitação para concessão dos serviços ou para alienação do controle acionário da estatal prestadora, com a substituição de todos os contratos vigentes”.

Conforme abre rumos para a implementação de políticas de privatização, o cenário brasileiro se alinha às tensões históricas exploradas nas seções dispostas anteriormente. Os remanejamentos entre as atuações dos interesses público e privado são elementos que, ao longo dos séculos, permearam a concretização do reconhecimento do direito humano de acesso à água. Esses percalços históricos têm, ao longo das últimas décadas, levado os Estados a pressionarem as instâncias internacionais, na figura das organizações multilaterais, a se posicionarem acerca da efetivação de direitos de diversas esferas.

3 A TUTELA AMBIENTAL DAS ÁGUAS NO PLANO INTERNACIONAL: CONCRETIZAÇÕES NO SISTEMA INTERAMERICANO

Perante o contexto abordado na seção anterior, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos passa, portanto, a assimilar os acúmulos sociais em reivindicações de reconhecimento de direitos. Dessa forma, o tópico seguinte se debruça a analisar o acúmulo do Sistema e seus paradigmas de reconhecimento no tangente ao direito à água e a esfera hídrica como palco de disputa e conflitos socioambientais.

3.1. Considerações sobre a tutela ambiental

Após discorrer acerca da proteção jurídica prestadas às águas nos planos externo e interno, bem como as decorrentes nuances históricas acerca da concretização do acesso à água como direito humano fundamental, convém destacar os percalços encontrados na concretização desses reconhecimentos no plano internacional no qual este estudo pretende enfocar sua análise, qual seja, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

A primeira ocorrência alusiva à seara ambiental a ser analisada pela Comissão foi brasileira, no ano de 1985. O caso do povo Yanomami vs. Brasil foi preconizado por meio da Resolução nº 12/85. A Corte, por sua vez, teve seu primeiro contato com a temática por meio do caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua, promulgando sentença no ano de 2001. Incipiente no tocante à tutela ambiental, a Convenção expande seu delineamento protetivo por meio do Protocolo Adicional à

Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, denominado de Protocolo de San Salvador (Teixeira, 2011). A modificação inseriu no rol da Convenção uma gama de direitos sociais que compreendem o direito ao trabalho, à organização sindical, ao acesso à cultura, à alimentação e garantias às crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência.

A tutela ambiental, por sua vez, foi firmada por meio do artigo 11 do Protocolo¹⁷, por meio das garantias de um meio ambiente sadio, através de serviços públicos básicos e de fatores de proteção, preservação e melhoramento da esfera ecológica. Cabe destaque, ainda, ao artigo 19.1, que estabelece um expediente de envio à OEA por seus Estados-membros através de relatórios referentes a suas políticas ambientais.

Nesse contexto, a maioria dos casos pertinentes à seara ambiental no SIDH se relacionam a violações ao direito fundamental à vida de povos indígenas, quilombolas e camponeses suscetíveis à expansão econômica, com enfoque na exploração de recursos naturais (Cançado Trindade, 1999). Esse cenário é reconhecido pelo Relatório da Secretaria Geral da OEA sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 4 de abril de 2002, que faz referência à proteção de direitos ambientais por meio dos julgados citados de povos indígenas em face do Brasil e da Nicarágua.

Cumpram-se destacar que a Resolução nº 12/85, fruto do caso brasileiro do povo Yanomami, apresentou bastante relevância à temática em virtude de relacionar os impactos da construção de uma rodovia em território habitado pela etnia a violações aos direitos à vida, à saúde e à residência. O Caso do Povo Yanomami vs. Brasil compôs um campo de denúncias contra a ditadura militar brasileira na Comissão. Durante as décadas de 1960 a 1980, o Estado pôs em prática uma política de assimilação e integração forçadas dos povos indígenas (Valente, 2017). Grandes projetos de desenvolvimento combinados com frentes de expansão em agropecuária e mineração, junto à pressão de missões religiosas, foram responsáveis por forjar um cenário de negação aos povos indígenas às suas terras e à manutenção de seus modos de vida, culminando na exposição desses sujeitos à violência armada, contaminação ambiental e

¹⁷ Dispõe o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, em seu artigo 11: “Direito a um meio ambiente sadio: 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos; 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

expropriação de bens naturais. A Comissão decide, em 1985, favorável ao Povo Yanomami, reconhecendo os precedentes e evidências e as violações ao disposto na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem¹⁸, concernentes ao Direito à Vida, liberdade e segurança, à residência e ao livre trânsito e de preservação da saúde e bem-estar, recomendando ao Brasil a demarcação de suas terras pela FUNAI e medidas socioeducativas, sanitárias e integrativas mediante consulta ao Povo.

Subsequentemente à Resolução nº 12/85, a Comissão analisou outros casos emblemáticos concernentes à tutela ambiental. O caso Mercedes Julia Huentes Beroiza vs. Chile, por exemplo, abordou a desapropriação de mulheres indígenas de suas terras tradicionais para a construção de uma hidrelétrica. O caso se destacou pelo fato de que as Partes, junto à Comissão, chegaram a uma Solução Amistosa¹⁹, por meio de compensações territoriais, financeiras e de orientação de políticas públicas em favor dos povos indígenas no país.

Tais arranjos remontam ao caso Comunidades Indígenas Ngöbe vs. Panamá²⁰, que também se tratava da concessão de terras indígenas para o setor hidrelétrico. O Estado, sem prévia consulta, realizou a concessão para a construção de uma usina no território ancestral Ngöbe, causando danos ao território e ao meio ambiente sob o escopo do disposto na Convenção Americana sobre, principalmente, Direitos à integridade pessoal, ao direito de propriedade, de garantias judiciais e de livre circulação e residência. Os resultados se limitaram à outorga de medidas cautelares pela Comissão²¹, em 2009, em favor das comunidades Ngöbe a fim de evitar danos irreparáveis à propriedade e à segurança. A Comissão solicitou, ainda, a suspensão das obras de construção até que os órgãos do Sistema Interamericano adotasse uma decisão definitiva. Sob protestos, o Reservatório Barro Blanco²² concluiu suas obras sob o Rio Tabasara e iniciou suas operações em 2017.

¹⁸ Resolução n. 12/85, Caso n. 7615 (Brasil), 5 de março de 1985, constante do Relatório Anual da CIDH 1984-85, OEA/Ser.L/V/II.66, doc. 10 rev.1, 1 outubro, 1985, 24, 31 (Caso Yanomami).

¹⁹ CIDH. Informe n. 30/04, Solução Amistosa Mercedes Julia Huentes Beroiza, 11 de março de 2004.

²⁰ Informe n. 75/09, Caso Comunidades Indígenas Ngöbe e seus membros do Vale do Rio Changuinola v. Panamá, 5 de agosto de 2009.

²¹ Resolução de Medidas Cautelares Comunidades Indígenas Ngöbe e outros, MC-56-08, 17 de junho de 2009.

²² Sítio institucional da empresa responsável pela hidrelétrica disponível em <https://www.grupocobra.com/en/proyecto/barro-blanco-hydroelectric-power-plant/>.

Outrossim, outro caso brasileiro que também inclui o setor de exploração hidrelétrica foi o das Comunidades Tradicionais da Bacia do Rio Xingu, que impetrou medida cautelar, pleiteando a paralisação das obras de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira, no Pará. Em 2011, a Comissão outorgou Medidas Cautelares²³ que indicavam ao Estado brasileiro a adoção de medidas para proteger a vida, saúde e a integridade cultural das comunidades indígenas, com destaque às isoladas, para além da implementação de normativas internas. Adicionalmente, a Comissão decidiu que a disputa de narrativa acerca da consulta prévia e do consentimento dos povos indígenas para a execução do projeto transcendia o âmbito de procedimento de medidas cautelares. A usina de Belo Monte finalizou suas obras no rio Xingu, sob suporte estatal de um planejamento de expansão energética que inclui o represamento e construção de diversas barragens situadas na Amazônia Legal (Fearsnide, 2015).

O caso das Comunidades Indígenas Maia de Toledo *vs.* Belize tramitou em torno da concessão estatal de terras indígenas para o setor madeireiro e petrolífero. O Estado belizenho alegou a insuficiência do cumprimento de requisitos de admissibilidade, em virtude das comunidades não terem esgotado o debate em instâncias internas (Mazzuoli; Teixeira, 2013). A Comissão, em 2004, compreendeu que o Estado belizenho violou os direitos à propriedade, de igualdade perante à lei e de proteção judicial consagrados na Convenção Americana através das concessões ao setor madeireiro e petrolífero, cuja utilização de bens e recursos naturais se vincularia às terras indígenas do Povo Maia.

Similarmente, o caso Povo Indígena Kichwa de Sarayacu *vs.* Equador voltou-se à exploração petrolífera em terras indígenas, também mediante concessão estatal sem prévia consulta. O Estado equatoriano intensificou os investimentos na atividade hidrocarborífera a partir da década de 1960, com enfoque na Região Amazônica. A Comissão responsabiliza o Equador pela violação aos direitos à propriedade comunal indígena, identidade cultural, à vida, à integridade física e às garantias judiciais, estabelecendo, inclusive, indenizações por danos materiais e imateriais.

A mineração também figurou como problemática socioambiental, por meio do caso San Mateo Huanchor *vs.* Peru, em que o setor minerador fez uso de áreas

²³ Medida Cautelar MC-382/10, Solicitação de Medidas Cautelares em favor das Comunidades tradicionais da bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil, 11 de novembro de 2009.

circunvizinhas a comunidades campesinas para o depósito de lixo tóxico. A Comissão, por meio do reconhecimento das comprovações de contaminação da população pela atividade mineradora, atestou as violações dos direitos à vida e à integridade pessoal e, ainda, ao pleno desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, além de outorgar Medidas Cautelares em favor da assistência ao Povo de San Mateo.

No que diz respeito à Corte, alguns casos também se destacaram sob o enfoque socioambiental. O Caso Comunidade Mayagna Awas Tingni *vs.* Nicarágua abordou a concessão irregular de terras indígenas à exploração de madeira. A Comissão solicitou à Corte o pagamento de indenização compensatória e reconheceu, em 2001, por meio de pontos resolutivos da sentença, a violação aos direitos à propriedade e à proteção judicial, recomendando a demarcação territorial das terras indígenas à Nicarágua.

O caso Comunidade Indígena Yakye Axa *vs.* Paraguai tratou da vulnerabilidade alimentar e sanitária da etnia, além da problemática territorial, no que diz respeito ao não reconhecimento de suas terras, implicando num profundo processo de vulnerabilidade da comunidade. Em 2010, a Corte firmou seus entendimentos quanto ao mérito, reparações e custas do Caso, rejeitando a solicitação estatal de suspensão do procedimento contencioso e reconhecendo diversas violações de direitos apresentadas pela Comunidade.

A demarcação territorial também foi elemento central do Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa *vs.* Paraguai e do Caso Povo Saramaka *vs.* Suriname, cujas sentenças, em ambos os casos, reconheceram indenizações por violações de direitos materiais e imateriais e dispôs aos Estados paraguaio e surinamês a demarcação territorial das comunidades.

Dessa forma, nota-se uma preocupação latente do Sistema em vincular a noção de violações a direitos socioambientais à proteção dos direitos humanos. Destaca-se, ainda, que o liame entre território e mercantilização dos recursos naturais tem se mostrado como palco para potenciais violações de direitos de comunidades vulneráveis à dialética desenvolvimentista inerente ao capitalismo.

Ademais, vinculando-se ao objetivo central desta pesquisa, os casos em análise demonstram que a aproximação das sentenças emitidas pelo Sistema à tutela ambiental,

provocado a se pronunciar em decorrência dos conflitos socioambientais, integra um campo importante nos rumos do reconhecimento ao direito à água. Essa interrelação se expressa à medida em que, por meio das demandas desta esfera, o Sistema têm expandido suas orientações rumo ao entrelaçar das proteções socioambientais a outros direitos já solidificados formalmente. Nessa esteira, ainda que de maneira embrionária, o Sistema tem avançado no sentido da tutela hídrica.

3.2 A tutela hídrica como instrumental à tutela de outros direitos e a limitação dos mecanismos existentes

Ainda assim, o avanço da tutela ambiental rumo às especificidades concernentes ao acesso à água e ao saneamento ainda não se encontra tão robusto, havendo poucas decisões nesta esfera. Chávarro (2012) divide essas referências em duas categorias. A primeira se relaciona às condições de pessoas privadas de liberdade e em detenção, por meio do Caso *López Álvarez vs. Honduras* e do Caso *Vélez Loor vs. Panamá*, e a segunda é referente às comunidades indígenas em condições de extrema vulnerabilidade - povos *Yakye Axa, Sawhoyamaxa e Xakmok Kasek vs. Paraguai*.

O Caso *López Álvarez vs. Honduras* proporcionou à Corte uma oportunidade de averiguar violações que integravam os direitos migratórios, as liberdades de expressão e o sistema carcerário. Membro de uma comunidade garífuna, Alfredo López Álvarez foi privado de liberdade no ano de 1997, após ser detido por posse e tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sentença condenatória proferida no ano 2000. Após ter seu processo remetido novamente à etapa de inquérito, o tribunal de primeira instância proferiu nova sentença, absolvendo-o em janeiro de 2003, mas sua detenção durou até agosto do mesmo ano. Como contorno à situação, soma-se o fato de que as autoridades proibiram o senhor Álvarez a se comunicar em sua língua materna, por questões de segurança. Conforme disposto em relatório do caso, ele foi submetido a condições prisionais insalubres, em presídios superlotados e sem condições de higiene adequada. A vítima apontou que, além de não receber alimentação adequada, o Centro Penitenciário de Tela não dispunha de água potável e, por vezes, precisou esperar que chovesse para suprir a higiene básica, fatos reconhecidos pela Corte mediante provas.

A Corte acabou por sentenciar, em 2006, que o Estado violou os direitos à integridade pessoal, às garantias e proteções judiciais e à liberdade pessoal. Além de impor indenização por danos materiais e imateriais para Álvarez, dispôs ao Estado hondurenho a revisão das condições das dependências do sistema prisional do país²⁴.

Em aproximação, o Caso Vélez Llor vs. Panamá trouxe elementos concernentes aos direitos de migrantes. O contexto fático que ensejou o peticionamento implica na denúncia de tortura, detenção arbitrária e maus-tratos contra a vítima, praticadas por agentes estatais de dois centros penitenciários do Panamá. Demonstrou-se, junto à Corte, que o sr. Vélez não possuía plenas condições de defesa nem garantias processuais. O julgamento do caso estabeleceu panoramas de atuação estatal mediante migrantes em situação regular e irregular, à medida em que ponderou a vulnerabilidade envolvida nos contextos de migração indocumentada. Em 2010, a Corte procedeu ao reconhecimento de que o Estado panamenho foi responsável pelas violações aos direitos de liberdade pessoal, de acesso a garantias judiciais e legais e à integridade pessoal. Para além disso, a Corte dispôs ao Estado a adoção de medidas que estatuisse avaliações acerca do alojamento de pessoas cuja detenção seja efetivada por questões migratórios, implementando um programa de formação e capacitação para o pessoal do Serviço Nacional de Migração e Naturalização.

Cumprе ressaltar que o relatório do caso dedicou uma seção específica ao fornecimento de água no Centro Penitenciário La Joyita. A Comissão ressaltou, em seus encaminhamentos à Corte, aspectos de falta de acesso a serviços básicos de abastecimento, como água potável, chuveiro e recolhimento de lixo. Por sua vez, a Corte ponderou, em sentença, que a ausência das condições mínimas que garantissem o fornecimento de água potável em centros penitenciários se configurava como uma falta de natureza grave por parte do Estado, posto que as próprias circunstâncias de detenção inviabilizam que as pessoas privadas de liberdade atendam a necessidades básicas, como o acesso a água suficiente e potável.

²⁴ Conforme disposto em Sentença; Caso López Alvarez vs Honduras, 1 de fevereiro de 2006; A sentença reconheceu que o Estado violou o direito à liberdade pessoal, consagrado nos termos do artigo 7.1, 7.2, 7.3, 7.4 e 7.6 da Convenção; do direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1, 5.2 e 5.4; do direito às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8.1, 8.2, 8.2.b, 8.2.d, 8.2.g e 25.1 e os direitos à liberdade de pensamento e de expressão e à igualdade perante a lei, consagrados nos artigos 13 e 24.

Com relação ao caso das comunidades indígenas em face do Estado paraguaio, nota-se um desenrolar histórico que atrela disputas internacionais ao meio ambiente e ao território em questão, que se arraigam à tutela hídrica.

Os antecedentes históricos de violações dos direitos das comunidades indígenas no Paraguai são descritos detalhadamente nos relatórios emitidos pela Comissão. Após a Guerra da Tríplice Aliança, em 1870, o governo paraguaio recorreu à alienação de terras indígenas, como meio para a captação de recursos e o adimplemento de dívidas decorrentes do conflito. Sob o espreque da ausência de reconhecimento dos direitos indígenas, a comercialização dessas terras ocorria com comunidades inteiras em seu interior. As décadas de 1980 e 1990 foram palco de deslocamentos em massa dessas comunidades, decorrentes desta toada histórica. Somente sob o advento da Constituição Paraguaia de 1992, a existência dos povos indígenas ganha luz em seu ordenamento interno. O aspecto de relevância neste contexto é a participação ativa das comunidades indígenas na luta contra esses desafios.

Durante o período da Guerra da Tríplice Aliança (1864-1870), o exército brasileiro foi responsável por mobilizar as populações indígenas da região como reforço nas atividades do conflito, fator atrelado à necessidade de proteger as fronteiras contra os invasores. Como destacado por Taunay (1923), as sociedades indígenas desempenharam um papel fundamental na defesa das regiões de fronteira. Conforme Eremites de Oliveira (2011, p. 176), a Guerra do Paraguai impactou significativamente os territórios indígenas da região, de modo que eles foram incorporados ao conflito por meio da defesa de seus territórios étnicos.

As violações de direitos nas comunidades indígenas cujos casos foram levados à Corte Interamericana de Direitos Humanos eram de extrema complexidade, dado o caráter precário em que se encontravam alguns indígenas. Em instâncias internas, essas comunidades chegaram a recorrer à via judicial em 1996, mas sem obter êxito. Os casos são, então, levados à Comissão, que os encaminha à Corte.

A Corte emitiu, em 2005, sentença em favor das Comunidades Yakye Axa²⁵ e, em 2006, em favor da Comunidade Sawhoyamaxa²⁶. Reconhecendo as violações aos direitos à vida, à propriedade e às garantias judiciais, a Corte fortaleceu o entendimento de que o direito à vida não se restringe meramente a aspectos de sobrevivência, mas se ampla à promoção da dignidade humana cujo exercício se vincula ao meio ambiente sadio, ao acesso à saúde, alimentação, educação e cultura. A Corte dispôs ao Estado paraguaio, ainda, a devolução das terras aos indígenas e a garantia de assistência médica e alimentar urgentes, estabelecendo um prazo de três anos para o cumprimento integral da ordem. A terceira sentença, em favor da Comunidade Xákmok Kásek²⁷, foi proferida em 2010, e as sentenças ainda permanecem sem cumprimento.

No entanto, como avanços, no ponto de vista da jurisprudência internacional, a Corte Interamericana concedeu ganho de causa nos três casos envolvendo indígenas, de modo que, em suma, reconheceu que o Estado do Paraguai possui a obrigação de garantir a vida e uma existência digna por meio de quatro elementos fundamentais: acesso à água potável, acesso a uma alimentação adequada, acesso à saúde e acesso à educação.

Ademais, compondo as reparações determinadas nas sentenças, a Corte ordenou ao Estado paraguaio a viabilização imediata de acesso à água potável em quantidade suficiente para o consumo humano e higiene pessoal dos membros da comunidade e o investimento em instalações de saneamento básico.

²⁵ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa v. Paraguai. Sentença 17 de junho de 2005. A Corte reconheceu que o Estado violou os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25; o Direito à Propriedade, consagrado no artigo 21; o Direito à Vida, solidificado no artigo 4.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção; O Estado deverá identificar o território tradicional dos membros da Comunidade indígena Yakye Axa e entregá-lo de maneira gratuita, em um prazo máximo de três anos contados a partir da notificação da sentença.

²⁶ Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai. Sentença de 29 de março de 2006. A sentença reconheceu a violação aos direitos de garantias e proteções judiciais, conforme o disposto nos artigos 8 e 25 da Convenção; o direito à propriedade, consagrado pelo artigo 21.

²⁷ Caso Xákmok Kásek v. Paraguai. Sentença de 24 de agosto de 2010. A Corte considerou que o Estado violou o direito à propriedade comunitária, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados respectivamente nos artigos 21.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma; o direito à vida, consagrado no artigo 4.1 e em relação ao artigo 1.1 da mesma; o direito à integridade pessoal, consagrado no artigo 5.1; os direitos da criança, conforme o disposto no artigo 19, em detrimento de todos os meninos e meninas da Comunidade Xákmok Kásek; e que o Estado descumpriu o dever de não discriminar, contido no artigo 1.1 da Convenção Americana, em relação aos direitos reconhecidos nos artigos 21.1, 8.1, 25.1, 4.1, 3, e 19 da Convenção.

Desta feita, a CIDH reconhece o direito humano de acesso à água e ao saneamento básico como decorrentes do direito à vida, conforme estabelecido no artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos e respaldado por diversos outros instrumentos internacionais. Importa delinear que as violações de acesso à água decorrentes do cerceamento desses sujeitos ao desfrute de seus territórios, equivalem à negação de direitos econômicos, sociais e culturais consolidados no plano internacional.

Neste contexto, cumpre destacar que as intervenções promovidas pelo Estado devem ser orientadas à prevenção, mitigação e superação dos riscos enfrentados pelas Comunidades. Isso requer a criação de condições que abranjam aspectos referentes ao acesso à água potável, saneamento, saúde e nutrição adequada.

No entanto, o não cumprimento das recomendações por parte do Estado paraguaio desvela as objeções do processo contencioso internacional, à medida que se dificulta o estabelecimento do vínculo entre os atos praticados pelos Estados e as violações das obrigações internacionais. Os entraves institucionais e políticos que permeiam a não efetivação dos apontamentos por parte dos Estados compõem uma realidade de limitações que o Sistema Interamericano enfrenta na concretização dos direitos humanos.

Dessa forma, apesar de, ao longo das últimas décadas, os mecanismos multilaterais terem ampliado sua ótica rumo à seara ambiental e formulado, consultiva e contenciosamente, acerca de suas intersecções com os demais direitos convencionados entre os Estados, convém destacar as insuficiências que esses reconhecimentos enfrentam.

Nesse contexto, cumpre destacar que a jurisprudência do Sistema suscita o reconhecimento do direito humano à água por meio de sua condição para o exercício de outros direitos, o que configura uma limitação. No entanto, promove um avanço ao adotar critérios capazes de responsabilizar os Estados frente às reparações de suas violações. A relação entre o direito de acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como direitos humanos requer, portanto, mais avanços em suas explorações.

Sob este enfoque, é válido destacar que, para as Nações Unidas, os direitos à água e ao saneamento constituem a compreensão de um só direito humano. No entanto, ainda que intimamente ligados e precisarem ser ponderados sob uma ótica global, os

serviços de saneamento não precisam, necessariamente, de água para seu funcionamento (Albuquerque; Roaf, 2012). Desta feita, a ênfase na análise do direito à água, conforme demonstrado nos casos, expressa uma relação íntima com o direito ao território.

Ao analisarem temas ambientais, a Comissão e a Corte demonstram a consolidação de um parâmetro de se protegerem dispositivos da Convenção Americana que versem sobre outros direitos, como o de garantias judiciais. Essa vinculação traz ônus jurídico de uma proteção ambiental pela via reflexa²⁸. É dizer, torna-se impossível tutelar um bem ambiental sem que ele esteja vinculado a violações de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Amado, 2010).

Além disso, importa à reflexão a ponderação das dinâmicas políticas, sociais e históricas de cada Estado-membro, fatores concretos que implicam limitações às consolidações dos reconhecimentos e recomendações em seus territórios. Diante disso, demonstra-se imprescindível a elaboração de legislações específicas no plano interno como mecanismo para o cumprimento e a execução das decisões. Desenvolver esses elementos sob a forma de políticas de Estado aponta, consequentemente, para o fortalecimento do próprio Sistema Interamericano.

Nesta toada, o Sistema se consolida não como um mero receptor de denúncias cuja tarefa se volte ao processamento rigoroso de seus casos, desconsiderando os liames jurídicos da atuação internacional. Os esforços da Corte e da Comissão almejam um trabalho conjunto em promoção dos direitos humanos para que os Estados consigam, progressivamente, apresentar índices cada vez mais positivos no contorno das violações que promovam.

Desta feita, à medida em que a tutela do direito das águas vem sendo atrelada ao desdobramento do exercício de outros direitos, o que se concretiza, principalmente, é um parâmetro de justiciabilidade indireta no Sistema Interamericano. É dizer, não se consolidando um grau satisfatório de efetividade na tutela hídrica na seara internacional, ainda não é possível falar em uma plena exigibilidade jurídica do direito humano à água, nos moldes da atividade jurisdicional da Corte e da Comissão. Constata-se, portanto, que outra limitação ao reconhecimento integral do direito de acesso à água é o

²⁸ "via reflexa" ou por "ricochete", ou seja, da impossibilidade de um bem ambiental ser protegido nos sistemas de proteção aos direitos humanos sem que se demonstre e prove suas inter-relações com violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (Amado, 2005, p. 167)

requisito de atrelamento deste a outros arcabouços jurídicos já consolidados da dogmática internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção gradual do reconhecimento do direito humano à água esteve, historicamente, atrelada às tensões resultantes das expansões e contradições dos meios de produção capitalistas. À medida em que se materializam, continente afora, sob a forma de conflitos socioambientais em contextos de assimetria de poder, diversos sujeitos e atores sociais recorrem aos mecanismos legais para efetivarem a tutela ambiental.

Cumprе destacar que, na esfera ambiental e mais especificamente na questão hídrica, os percalços sempre são dotados em um contexto em que a violação de direitos se arraiga à disposição, usufruto e permanência das vítimas em seus territórios.

Ainda que provocada cada vez mais, ao longo das décadas, a emitir posicionamentos referentes às tutelas ambiental e hídrica, constataм-se limitações dos reconhecimentos dos direitos firmados na Convenção Americana. As interpretações em defesa do acesso à água e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sempre vinculado à proteção de outros direitos, como os econômicos, sociais e culturais, demarcam que ainda existem entraves significativos no plano internacional no tocante a normativas referentes às águas.

Nesta esteira, é possível compreender que o processo contencioso internacional sob o espreque das experiências judiciais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos despona em entraves que dizem respeito à autonomia do direito humano à água, na necessidade de se delimitarem melhores parâmetros de acesso à água potável e dos percalços de um trabalho conjunto e intercontinental de proteção aos direitos humanos, cujo objetivo se fixa na tentativa progressiva de melhoramento dos índices de defesa de direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACSELRAD, Henri; BEZERRA, Gustavo das Neves Bezerra. **Inserção Econômica Internacional e “Resolução Negociada” de Conflitos Ambientais na América Latina**. Texto preparado para a Reunião do Grupo de Trabalho Ecologia Política do Conselho Latinoamericano de Ciências Sociais - Territórios, Recursos Naturais e Ecologismo Popular, momento realizado em Quito nos dias 29 e 30 de outubro de 2007. Disponível em: <<http://www.observaconflitos.ippur.ufrj.br/novo/analises/HenriAchselrad-Resolu%C3%A7%C3%A3onegociadadeconflitos.pdf>>

ALBANO, Gleydson Pinheiro. **Globalização da agricultura: uma análise comparativa entre duas cidades com fruticultura irrigada para exportação no RN, Ipanguaçu e Baraúna**. 425f. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de et al. **Capitalismo globalizado e recursos territoriais - fronteiras da acumulação no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Lamparina, 2010, p. 179-210.

ANTUNES, P. B. **Direito Ambiental**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 575.

BAKKER, K. (2004). An uncooperative commodity privatizing water in England and Wales. Oxford, **Oxford University Press**.

BOURDIEU, Pierre. **As duas faces do Estado**. Le Monde Diplomatique, 4 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1080>>. Acesso em: 03 de abril de 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

_____. **Decreto nº 24.643/34**. Decreta o Código de Águas. Diário Oficial da União - Seção 1 - 20/7/1934, Página 14738 (Publicação Original). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

_____. **Lei nº 10.406/02**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União - Seção 1 - 11/1/2002, Página 1 (Publicação Original). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

_____. **Lei nº 11.445/2007**. Lei de Saneamento Básico. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/1/2007, Página 3 (Publicação Original). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

_____. **Lei nº 12.651/12.** Código Florestal (2012). Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 28/5/2012, Página 1 (Publicação Original). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

_____. **Lei nº 14.026/2020.** Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/7/2020, Página 1 (Publicação Original). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

_____. **Lei nº 3.071/1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (1916). Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/1/1916, Página 133 (Publicação Original). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 04 de outubro de 2023.

_____. **Lei nº 4.771/65.** Código Florestal (1965); Lei das Florestas. Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/9/1965, Página 9529 (Publicação Original). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm>. Acesso em 04 de outubro de 2023.

_____. **Lei nº 6.938/81.** Lei da Política Nacional de Meio Ambiente. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União - Seção 1 - 2/9/1981, Página 16509 (Publicação Original). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em 04 de outubro de 2023.

_____. **Lei nº 9.433/1997.** Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União - Seção 1 - 9/1/1997, Página 470 (Publicação Original). Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

BULTO, Takele Soboka. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global. In: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade (Editores). **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica.** Brasília: Ipea, 2015, p. 25-56.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Coulter et al. v. Brazil - Caso Yanomami. **Res. No. 12/85**, Caso No. 7615, 5 de mar. 1985. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/84.85eng/brazil7615.htm>>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

_____. **Informe n. 69/04**, Admissibilidade do Caso San Mateo Huanchor vs. Peru, 15 de outubro de 2004. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Peru.504.03.htm>>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

_____. **Informe n. 75/09**, Admissibilidade do Caso Comunidades Indígenas Ngöbe vs. Panamá, 5 de agosto de 2009. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Panama286-08.sp.htm>>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

CORNUT, P. Over Water – **A importância da água potável na Europa Ocidental do século XXI**. Bruxelas: Vrije Universiteit Press, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. **Sentença de 29 de março de 2006**. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/2g5wixbfau0daemi>>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

_____. Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai. **Sentença de 24 de agosto de 2010**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

_____. Caso da Comunidade Mayagna (sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua. **Sentença de 31 de agosto de 2001**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

_____. Caso López Álvarez vs. Honduras. **Sentença de 1 de fevereiro de 2008**. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/y8q35nkfk6e0zfr>>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

_____. Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayacu vs. Equador. **Sentença de 27 de junho de 2012**. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

_____. Caso Povo Saramaka vs. Suriname. **Sentença de 28 de novembro de 2007**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/cc1a1e511769096f84fb5effe768fe8c.pdf>>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

_____. Caso Vélez Lóor vs. Panamá. **Sentença de 23 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7c950d67d3a97c9f9ce9607f8f21a34a.pdf>>. Acesso em 06 de outubro de 2023.

_____. Caso Yakye Axa vs. Paraguai. **Sentença de 17 de junho de 2005**. Disponível em: <<https://summa.cejil.org/pt/entity/k7purz5lzkua9a4i>>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

_____. **Informe n. 30/04**, Solução Amistosa Mercedes Julia Huentes Beroiza, 11 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2004sp/Chile.4617.02.htm>>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

DALLA, Thaís. Direito Humano e Patrimônio da Humanidade: **A Evolução no Tratamento Jurídico da Água**. Revista Catalana De Dret Ambiental, vol. IV, núm. 2 (2013), p. 1-42.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS ASSENTAMENTOS HUMANOS (ONU-HÁBITAT); ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). El derecho al agua [O direito à água]. **Folheto Informativo n.º 35**. Genebra: Nações Unidas, 2011.

FEARNSIDE, P. M. A Hidrelétrica de Teles Pires: o enchimento e a morte de peixes. In: FEARNSIDE, P. M. (ed.). **Hidrelétricas na Amazônia impactos ambientais e sociais na tomada de decisões sobre grandes obras**. Manaus: Editora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, 2015f, v. 2, p. 109-113. Disponível em: <http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/2015/Livro-Hidro-V2/Livro_Hidrelétricas_V-2-cap-23-Teles_Pires-Peixes.pdf>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

FELDMANN, F. J.; CAMINO, M. E. M. B. **O Direito Ambiental: da teoria à prática**, RF 317/95, 1992.

FREITAS, Bernadete Maria Coêlho. **Marcas da modernização da agricultura no território do Perímetro Irrigado Jaguaribe-Apodi**: uma face da atual reestruturação socioespacial do Ceará. 2010. 181f. Dissertação (Mestrado em Geografia) - Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2010.

GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010, v. III, p. 167.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. São Paulo: Loyola. 2004.

HAUGHTON, Graham (1998), “**Private profits - public drought**: the creation of a crisis in water management for West Yorkshire”, Transactions of the Institute of British Geographers, Vol. 23, No. 4, pp. 419-433.

HENKES, Silviana Lúcia. Cobrança pela utilização dos Recursos Hídricos: uma abordagem legal. In: BENJAMIN, Antônio Herman (Org). 7º Congresso Internacional de Direito Ambiental, 2003, São Paulo. **Direito, Água e Vida**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2003. v.2, p. 489-501.

HERRINGTON, P.; PRICE, C. **What Price for Private Water**. London: Public FinanceFoundation, 1987.

IBÁÑEZ, Mario Rodríguez. Resignificando la ciudad colonial y extractivista. In: **Alternativas al capitalismo del siglo XXI**. LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudia; SANTILLANA, Alejandra (Organizadoras). Quito: Edições Abya Yala e Fundação Rosa Luxemburgo, 2013, p. 225-257.

IORIS, Antônio. **Desenvolvimento nacional e gestão de recursos hídricos no Brasil**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 85, 2009, p. 23-41.

LANDER, Edgardo. Con el tiempo contado: crisis civilizatoria, limites del planeta, asaltos a la democracia y pueblos en resistencia. In: **Alternativas al capitalismo del siglo XXI**. LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudia; SANTILLANA, Alejandra (Organizadoras). Quito: Edições Abya Yala e Fundação Rosa Luxemburgo, 2013, p. 27-61.

LANG, Miriam. ¿Por qué buscar alternativas? La manera de introducción. In: **Alternativas al capitalismo del siglo XXI**. LANG, Miriam; LÓPEZ, Claudia; SANTILLANA, Alejandra (Organizadoras). Quito: Edições Abya Yala e Fundação Rosa Luxemburgo, 2013, p. 7-24.

LEI da Água – **Novo Código Florestal**. Direção de André D’Elia; Produção de Fernando Meirelles. Brasil: Produtora Cinedelia; O2 Filmes, 2014. Disponível em: <https://youtu.be/jgq_SXU1qzc?si=XBsoTJVnJ2Dk1vTa>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Novas tendências e possibilidades do direito ambiental no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 181-292

LIMA, Thiago Arruda Queiroz. **A dialética da efetividade dos direitos humanos sob o capitalismo**: a experiência do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 162f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

LITTLECHILD, S. **Economia Regulatória das Companhias Privadas de Água**. Londres: HMSO, 1986.

MAIA, Renata Catarina Costa. **“Como se fosse o nosso sangue correndo nas veias”**: a dimensão camponesa do direito à água a partir do conflito ambiental entre agronegócio e agricultura camponesa em Apodi (RN). 2016. 287 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016.

MARTINS, Rodrigo Constante. **A construção social do valor econômico da água**: estudo sociológico sobre agricultura, ruralidade e valoração ambiental no estado de São Paulo. 2004. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Carlos, 2004. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/18/18139/tde-04042016-102956/>>. Acesso em: 09 out. 2023.

MEIRELES, A. J.; SILVA, E. V.; THIERS, P. R. L. Os campos de dunas móveis: fundamentos dinâmicos para um modelo integrado de planejamento e gestão da Zona Costeira. **Revista GEOUSP**, v. 20, p. 101-119, 2006.

MENDONÇA, S.A.T.; VALENCIO, N.F.L DA S. 2008. O papel da modernidade no rompimento da tradição: as políticas da SEAP como dissolução do modo de vida da pesca artesanal. **Boletim do Instituto de Pesca**, São Paulo, SP, 34(1): p. 107 - 116.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao Direito**. 3ª. edição. Lisboa : Editorial. Estampa, 2005, p. 15 a 30.

MOULAERT, F.; SWYNGEDOUW, E. “A Regulation Approach to the Geography of the Flexible Production System.” *Environment and Planning D: Society and Space*, v.7, p.327-45, 1987.

NEVAREZ, L. “**Just Wait until There’s a Drought**: Mediating Environmental Crises for Urban Growth.” *Antipode*, 28(3), 246-72, 1996. *Oficial*, v.2, 2003 p. 489-501.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. **O uso de instrumentos econômicos nas normas de proteção ambiental**. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 101, p. 357 - 378. 2006.

PARKER, D. “Privatisation and Regulation: Some Comments on the UK Experience.” **Occasional Paper No.5**. London, Centre for the Study of Regulated Industries (CRI)/Chartered Institute of Public Finance and Accountancy (CIPFA), 1997.

PONTES, Andreza Graziella Veríssimo et al. Os perímetros irrigados como estratégia geopolítica para o desenvolvimento do semiárido e suas implicações à saúde, ao trabalho e ao ambiente. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, volume 18, número 11, p. 3213-3222, 2013.

PORTO-GONÇALVES, C. W. A luta pela apropriação e reapropriação social da água na América Latina. In: FERNANDES, B.M. **Campesinato e Agronegócio na América Latina**: A questão agrária atual. São Paulo: Expressão popular, 2007, p 195-221

RUYS, P. “Structural Changes and General Interest: which Paradigms for the Public, Social and Cooperative Economy?” **Annales de l'economie publique sociale et cooperative**, n.68, p.435-51, 1997.

SANTOS. Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil: território e sociedade no início do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SOUZA, Jessé. Apresentação. In: CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade (Editores). **O direito à água como política pública na América Latina**: uma exploração teórica e empírica. Brasília: Ipea, 2015, p. 9-10.

SVAMPA, M. **A crítica latinoamericana ao desenvolvimento**. In: KOTARI, A. et al. (Orgs.). *Pluriverse A pos-development dictionary*. India: Tulika Books, 2019.

SWYNGEDOUW, E. “Homing In and Spacing Out: Re-Configuring Scale.” In: GEBHARDT, H.; HEINRITZ, G.; WIESSNER, R. (Eds.) **Europa im Globalisierungsprozess von Wirtschaft und Gesellschaft**. Stuttgart: Franz Steiner Verlag, 1998. p.81-100.

SWYNGEDOUW, E. **The Contradictions of Urban Water Provision**. *Third World Planning Review*, 17(4), 387-405, 1995.

TAUNAY, Visconde de. Campanha de Mato Grosso: senas de viagem. 2.ed. São Paulo/Irmãos Marrano, 1923 In SEBASTIÃO, Lindomar Lili. **A diáspora Guaná (Terená) no pós-guerra da tríplice aliança** e os reflexos em seus territórios no estado

de Mato Grosso do Sul. Revista Tellus, Campo Grande, MS, ano 16, n. 30. P 89-110; 2016.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no sistema interamericano de direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2011.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. 3ª edição. São Paulo: Peirópolis, 2011.

VALENCIO, Norma Felicidade Lopes da Silva; MARTINS, Rodrigo Constante. **Novas institucionalidades na gestão de águas e poder local**. Os limites territoriais da democracia decisória. Interações - Revista Internacional de Desenvolvimento Local, volume 5, número 8, março de 2004, p.55–70. Disponível: <http://www3.ucdb.br/mestrados/RevistaInteracoes/n8_norma_6.PDF>. Acesso em 03 de outubro de 2023.

VALENTE, R. **Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura**. - 1ª edição - São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIEIRA, Andréia Costa. **O direito humano à água**. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento 'otro' desde la diferencia colonial". In: WALSH, C.; LINERA, A. G.; MIGNOLO, W. **Interculturalidad, descolonización del estado y del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006. p. 21-70.

WOLKMER, Antonio Carlos; AUGUSTIN, Sergio; WOLKMER, Maria de Fátima S. **O “novo” direito à água no constitucionalismo da América Latina**. Revista Inter. Interdisc. INTERthesis, Florianópolis, SC, v. 9, n. 1, 2012.

ZHOURI, Andréa. **Justiça ambiental, diversidade cultural e accountability** - Desafios para a governança ambiental. Revista Brasileira de Ciências Sociais, volume 23, número 68, outubro de 2008, p. 97-107.